



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.1
Eurico Cettis de Lara Filho - OAB/PR 24.2
Adriano Paulo Scheer - OAB/PR 24.5
Jaquelise Lusitani Carrietro - OAB/PR 47.5
Leana Alexandre - OAB/PR 49.2
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.2
Roberto Guilherme Zilio - OAB/PR 74.2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos em epígrafe que trata de RECUPERAÇÃO JUDICIAL vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento à intimação constante no mov. 1579 dos autos, dizer e requerer:

No mov. 1579.1, a Serventia Cível intimou a Recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar recolhimento da guia de custas processuais acostada no mov. 1579.3, no montante total de R\$ 5.264,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais).

Aduz que se refere à habilitações distribuídas por dependência já julgadas/arquivadas e ainda não recebidas. Entende que as custas devem ser recebidas pela Serventia Cível, de acordo com planilha de custas acostada no mov. 1579.2, de acordo com o que consignou este Juízo na decisão de mov. 28.1, item "6.5".

Contudo, o pleito não merece prosperar.









Primeiramente, vejamos o que constou no item "6.5" da decisão proferida no mov. 28.1:

(...)

6.5. Todas as habilitações de crédito retardatárias (não observado o prazo estipulado no art. 7°, §1° desta lei) deverão também ser processadas na forma do art. 10 e 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ou seja, por dependência aos autos da RJ. Se a Recuperanda for condenada ao pagamento das custas nas habilitações/impugnações de créditos retardatárias, a cobrança será limitada na proporção de 50%, em conformidade com a Tabela IX, da Lei 6.149/1970.

(...)

Ou seja, a Recuperanda será responsável pelo recolhimento das custas processuais se for condenada ao pagamento.

Ainda, nos casos em que a Recuperanda for efetivamente condenada ao pagamento, a cobrança será limitada na proporção de 50%.

Em que pese intimação da Serventia Cível, mas a Recuperanda não foi condenada ao pagamento das custas processuais em todos incidentes listados no mov. 1579.2.

Foi condenada ao pagamento de apenas um incidente de Impugnação de Crédito, qual seja, nº 0009535-97.2022.8.16.0021.

Todos demais incidentes tiveram condenação, via sentença, ao pagamento de custas pelos Autores, com concessão de benefício de justiça gratuita aos mesmos pelo Juízo.

Veja-se planilha abaixo ilustrando o que constou nas respectivas sentenças de cada incidente/habilitação/impugnação de crédito, conforme lista de mov. 1579.2:

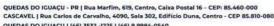


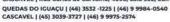






CREDORES	VALOR DA CAUSA	NÚMERO DOS AUTOS	VALOR DAS CUSTAS	O QUE CONSTOU EM SENTENÇA
DAVID DE OLIVEIRA CORREIA	10.480,74	0010965- 21.2021.8.16.0021	307,50	Sentença homologando pedido de desistência – Custas pelo Autor DAVID. Contudo, concedeu justiça gratuita. STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
NILCE PEREIRA DA SILVA	4.000,00	0025565- 47.2021.8.16.0021	184,50	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pela Autora NILCE. Contudo, concedeu justiça gratuita. STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
LUIZA FERNANDA TISHCER FISCHER	18.341,72	0025299- 60.2021.8.16.0021	442,80	Sentença condenou a parte Autora LUIZA ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, concedeu justiça gratuita. STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
JOSÉ CARLOS DE ANDRADE	9.000,00	0029368- 38.2021.8.16.0021	258,30	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pela Autora JOSÉ. Contudo, concedeu justiça gratuita. STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
ANTONIO FAGUNDES NETO	8.000,00	0009535- 97.2022.8.16.0021	233,40	Sentença acolheu impugnação apresentada. Determinou que as custas e despesas processuais devem ser suportadas pela Requerida STOPETRÓLEO. STOPETRÓLEO deve recolher custas na proporção de 50%, conforme determinado na decisão de mov. 28.1, item "6.5". Ou seja, as custas estarão limitadas à R\$ 116,70.
GABRIEL DE VARGAS MULLER	4.000,00	0023958- 96.2021.8.16.0021	184,50	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pelo Autor GABRIEL. Contudo, concedeu justiça gratuita. STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
TIELE TEIXEIRA COUTINHO	8.000,00	0011729- 07.2021.8.16.0021	233,60	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pela Autora TIELE. Contudo, concedeu justiça gratuita. STOPETRÓLEO não deve recolher custas.













AMANDA CORBARI RANZAN	2.000,00	0022227- 65.2021.8.16.0021	184,50	Sentença condenou a parte Autora AMANDA ao pagamento das custas
RANZAN		05.2021.0.10.0021		e despesas processuais. Contudo, concedeu justiça gratuita.
				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
LEANDRO BILICA	9.000,00	0033569- 73.2021.8.16.0021	258,30	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pelo Autor LEANDRO. Contudo, concedeu justiça gratuita.
				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
RAFAEL DA SILVA	64.634,00	0008801- 83.2021.8.16.0021	713,40	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pelo Autor RAFAEL. Contudo, concedeu justiça gratuita.
				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
ALCIR FRANCISCO ZANCHETA	6.000,00	0010871- 39.2022.8.16.0021	209,10	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pelo Autor ALCIR. Contudo, concedeu justiça gratuita.
				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
IZOLDE BERNARDETE FROHLICH DA SILVA	41.516,66	0010873- 09.2022.8.16.0021	713,40	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pela Autora IZOLDE. Contudo, concedeu justiça gratuita.
0.2				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
MAYKEL FRANCISCO GHENO	20.000,00	0011313- 05.2022.8.16.0021	492,00	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pelo Autor MAYKEL. Contudo, concedeu justiça gratuita.
				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
LIOMARA DARKS SANTOS SILVA	12.063,02	0011321- 79.2022.8.16.0021	332,10	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pela Autora LIOMARA. Contudo, concedeu justiça gratuita.
				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.
LUCINEIDE NEGRINI ANTUNES	12.000,00	0011847- 46.2022.8.16.0021	332,10	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pela Autora LUCINEIDE. Contudo, concedeu justiça gratuita.
				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.







nar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14
urico Orris de Lara Filho - OAB/PR 24
Adriano Paulo Scheere - OAB/PR 47
gueliose Lustrato Carriero - OAB/PR 69
Leana Alexandre - OAB/PR 69
Pietro Guilberme Zilio - OAB/PR 74

ALANA THAIS SCHNEIDER	2.500,00	0013632- 77.2021.8.16.0021	184,50	Sentença determinou que as custas devem ser suportadas pela Autora ALANA. Contudo, concedeu justiça gratuita.
				STOPETRÓLEO não deve recolher custas.

Visando corroborar alegações, apresenta-se cópia das sentenças referentes a todos incidentes listados no mov. 1579.2, demonstrando que a Recuperanda STOPETRÓLEO somente foi condenada ao pagamento das custas processuais nos autos da Impugnação de Crédito nº 0009535-97.2022.8.16.0021.

Logo, pagamento das custas processuais dos demais incidentes não são de responsabilidade da Recuperanda STOPETRÓLEO.

Na Impugnação de Crédito 0009535-97.2022.8.16.0021 em que a Recuperanda foi condenada ao pagamento das custas, tem-se que o valor total das custas processuais totalizam montante de R\$ 233,40 (duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos).

Entretanto, conforme consignado na decisão de mov. 28.1, item "6.5", "<u>se a Recuperanda for condenada ao pagamento das custas nas habilitações/impugnações de créditos retardatárias, a cobrança será limitada na proporção de 50%."</u>

Neste sentido, a Recuperanda STOPETRÓLEO somente é responsável pelo pagamento do montante de R\$ 116,70 (cento e dezesseis reais e setenta centavos), correspondendo à 50% das custas processuais dos autos nº 0009535-97.2022.8.16.0021.

Desta forma, em razão da argumentação exposta, deixa-se de recolher custas processuais, conforme guia acostada no mov. 1579.3.







ANTE O EXPOSTO, deixa-se de recolher custas processuais, conforme guia acostada no mov. 1579.3, considerando que a Recuperanda STOPETRÓLEO somente é responsável pelo pagamento do montante de R\$ 116,70 (cento e dezesseis reais e setenta centavos), correspondendo à 50% das custas processuais dos autos nº 0009535-97.2022.8.16.0021.

Objetivando pagamento das custas processuais do montante de R\$ 116,70 (cento e dezesseis reais e setenta centavos), correspondendo à 50% das custas processuais dos autos nº 0009535-97.2022.8.16.0021 em que a Recuperanda STOPETRÓLEO foi condenada ao pagamento, requer-se que a Serventia Cível disponibilize guia de custas respectiva.

> Termos em que, Pede deferimento.

Cascavel/PR., 15 de setembro de 2022.

Edemar Antonio Zilio Junior Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco Advogado-OAB/PR 92.525





conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0010965-21.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes:16205 04/02/2022: EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0010965-21.2021.8.16.0021

Processo: 0010965-21.2021.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$10.480,74

Requerente(s): • DAVID DE OLIVEIRA CORREIA

Requerido(s): • STOPETROLEO S A - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

SENTENÇA

1.Intime-se o administrador judicial e a empresa recuperanda para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência apresentado ao mov. 20.2.

- 2. Não havendo nenhuma insurgência pelas partes, **HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito sem resolução do mérito,** na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
- **3.**Custas pela parte autora (art. 90, do CPC). Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3° do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.
 - **4.**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - **5.**Oportunamente, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - jm.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0025565-47.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes:16205 29/03/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

venida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 -E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0025565-47.2021.8.16.0021

Processo: 0025565-47.2021.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$4.000,00

Requerente(s): • NILCE PEREIRA DA SILVA

Requerido(s): ● STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da STOPETROLEO S.A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO nº. 0039362-27.2020.8.16.0021,apresentado por NILCE PEREIRA DA SILVA na qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de RS 4.000,00 (quatro mil reais).

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (e. 10.1).

A administradora Judicial, ao e. 13.1, também concordou com o pedido.

O MP, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 4.000,00 (e. 20.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2.O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a inclusão do crédito de RS 4.000,00 (quatro mil reais) no quadro-geral de credores Classe I – trabalhistas, em favor da requerente NILCE PEREIRA DA SILVA.



Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei nº. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- **4.** Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[2].
- **5.** A Administradora Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
 - **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente -ipr.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...)

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

[2] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...)

(REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0025299-60.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 32.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Yabagata Endo:16919 26/04/2022: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 -E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0025299-60.2021.8.16.0021

Processo: 0025299-60.2021.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$18.341,72

Requerente(s): • Luiza Fernanda Tischer Fischer

Requerido(s): • STOPETROLEO S A - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

VISTOS.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de habilitação de crédito formulado por LUIZA FERNANDA TISCHER FISCHER, em recuperação judicial de STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO objetivando a habilitação do seu crédito.

O administrador judicial e a empresa recuperanda foram intimados para se manifestarem sobre o pedido.

Ao mov. 20.1, o Administrador Judicial acostou parecer informando que o crédito discutido já está inserido na lista de credores apresentada pela recuperanda.

O Ministério Público, de igual forma, pugnou pela extinção do feito, mov. 23.1.

Ao mov. 29.1 a habilitante requereu a extinção do incidente.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente habilitação de crédito deve ser decidida segundo os ditames do Lei 11.101/05.

O crédito deve ser certo e determinado para se proceder à habilitação na recuperação judicial. A propósito: "Se certo o crédito quanto à sua existência, e determinado quanto ao seu objeto, ele é hábil, pois, para suportar a habilitação na falência, à luz do Decreto- Lei nº 7661/45, § 1º, do art. 82." (TJ/MG, Agravo nº 1.0024.99.126484-7/001, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Jarbas Ladeira, j. 10/05/2005).

Realizada do administrador judicial, aduziu que o valor do crédito do habilitante já consta no quadro geral de credores nos autos de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDAJ XU6B4 G77V7 37FL3

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Deste modo, considerando que o crédito do requerente consta inserido no Quadro Geral de Credores, não há necessidade de qualquer deliberação judicial a respeito, carecendo a parte autora de interesse processual.

Leciona Humberto Theodoro Júnior leciona, sobre o interesse de agir: "[...] Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão [o direito de que nos afirmamos titulares]" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 28. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 56 e 57).

Isto quer dizer que o interesse de agir está intimamente ligado à utilidade da prestação jurisdicional, o que não vislumbro no presente caso, posto que o valor constante no pedido de habilitação de crédito pleiteado, já se encontra habilitado no Quadro Geral de Credores das recuperandas.

Desta forma, ausente o interesse processual do autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ausência uma das condições da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando o princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a este incidente, bem como, honorários advocatícios os quais fixo em no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, \$2°, do CPC/2015, considerados, para tanto, a atuação zelosa do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em questão, todavia, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciaria gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

De Curitiba para Cascavel, data da assinatura digital.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito Substituto



validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZX HNVQF XRKHC J9YMK



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0029368-38.2021.8.16.0021

Processo: 0029368-38.2021.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$9.000,00

Requerente(s): • JOSÉ CARLOS DE ANDRADE

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da STOPETROLEO S.A – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO nº. 0039362-27.2020.8.16.0021, apresentado por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE na qual pretende a retificação do quadro geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de RS 9.000,00 (nove mil reais).

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (mov. 11.1).

A administradora Judicial, ao mov. 14.1, também concordou com o pedido.

O MP, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 9.000,00 (mov. 17.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2.O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a inclusão do crédito de RS 9.000,00 (nove mil reais) no quadro-geral de credores Classe I – trabalhistas, em favor da requerente JOSÉ CARLOS DE ANDRADE.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei n°. 11.101/05.



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- 4. Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[2].
- **5.** A Administradora Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
- **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

De Curitiba para Cascavel, data da assinatura digital.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito Substituto

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...)

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

[2] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...)

(REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)



Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

conforme MP nº 2.200-2/2001,

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

resolução do Projudi,

Lei nº 11.419/2006,

PROJUDI - Processo: 0023958-96.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Yabagata Endo:16919 25/05/2022: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0023958-96.2021.8.16.0021

Processo: 0023958-96.2021.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$4.000,00

Requerente(s): • Gabriel de Vargas Muller

Requerido(s): • STOPETROLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da **STOPETROLEO S.A** – **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO** n°. 0039362-27.2020.8.16.0021, apresentado por **GABRIEL DE VARGAS MULLER** na qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de **RS 4.000,00** (quatro mil reais).

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (e. 11.1).

A administradora Judicial, ao e. 14.1, também concordou com o pedido.

O MP, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 4.000,00 (e. 21.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2.O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a inclusão do crédito de RS 4.000,00 (quatro mil reais) no quadro-geral de credores Classe I – trabalhistas,em favor da requerente GABRIEL DE VARGAS MULLER.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei n°. 11.101/05.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

PROJUDI - Processo: 0023958-96.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Yabagata Endo:16919 25/05/2022: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- 4. Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[2].
- **5.** A Administradora Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
- **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

De Curitiba para Cascavel, data da assinatura digital.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito Substituto

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...) (AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

[2] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...) (REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)



Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

do TJPR/OE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYU3 FDXUF V4D6G QG43K



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0011729-07.2021.8.16.0021

Processo: 0011729-07.2021.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Requerente(s): • TIELE TEIXEIRA COUTINHO

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

SENTENÇA

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da *Stopetroleo S.A – comércio de derivados de petróleo nº 0039362-27.2020.8.16.0021*, apresentado por **TIELE TEIXEIRA COUTINHO**, no qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais**).

A empresa Recuperanda informou que o edital de credores ainda não havia sido publicado e requereu a extinção do incidente (e. 10.1).

A administradora judicial requereu a suspensão do feito, até que apresentado o edital de credores (e. 13.1). Da mesma forma requereu o MP (e. 16.1).

Instada, a Habilitante concordou com a suspensão do feito (e. 22.1).

A decisão de e. 24.1 suspendeu os autos até que a Habilitante requereu a intimação da administradora judicial para informar se seu crédito já havia sido incluso na lista geral de credores (e. 30.1).

Instada, a administradora judicial informou que o crédito da Habilitante, no valor de R\$ 8.000,00 já fora incluso na lista de credores (e. 34.1).

Diante da informação, a Habilitante requereu a extinção do incidente (e. 41.1).

É o relatório.

Decido.

2.O art. 10, § 6°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas após a homologação do quadro-geral de credores, seguirão o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Por sua vez, verifica-se que o crédito da requerente já foi habilitado na lista de credores, razão pela qual não vislumbro a existência de interesse processual que justifique o pronunciamento judicial.

Desse modo, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei n°. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- **4.** Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[1].
 - **5.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - **6.** Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *jpr*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...) (REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYU3 FDXUF V4D6G QG43K

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0022227-65.2021.8.16.0021

Processo: 0022227-65.2021.8.16.0021

Classe Processual: Habilitação de Crédito

Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios

Valor da Causa: R\$2.000,00

Requerente(s): • AMANDA CORBARI RANZAN

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de habilitação de crédito formulado por AMANDA CORBARI RANZAN, em recuperação judicial de STOPETRÓLEO S/A objetivando a habilitação do seu crédito.

O administrador judicial e as recuperandas foram intimadas para se manifestarem sobre o pedido.

Ao mov. 13.1, o Administrador Judicial acostou parecer informando que o crédito discutido já está inserido na lista de credores apresentada pela recuperanda.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, mov. 16.1.

Ao mov. 22 a habilitante pugnou desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

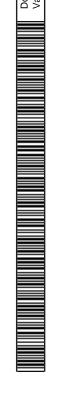
2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente habilitação de crédito deve ser decidida segundo os ditames do Lei 11.101/05.

O crédito deve ser certo e determinado para se proceder à habilitação na recuperação judicial. A propósito: "Se certo o crédito quanto à sua existência, e determinado quanto ao seu objeto, ele é hábil, pois, para suportar a habilitação na falência, à luz do Decreto- Lei nº 7661/45, § 1º, do art. 82." (TJ/MG, Agravo nº 1.0024.99.126484-7/001, 2ª Câmara Cível, **Relator Desembargador Jarbas Ladeira**, j. 10/05/2005).

Realizada do administrador judicial, aduziu que o valor do crédito do habilitante já consta no quadro geral de credores nos autos de Recuperação Judicial.

Deste modo, considerando que o crédito do requerente consta inserido no Quadro Geral de Credores, não há necessidade de qualquer deliberação judicial a respeito, carecendo a parte autora de interesse processual.



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

Leciona Humberto Theodoro Júnior leciona, sobre o interesse de agir: "[...] Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão [o direito de que nos afirmamos titulares]" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 28. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 56 e 57).

Isto quer dizer que o interesse de agir está intimamente ligado à utilidade da prestação jurisdicional, o que não vislumbro no presente caso, posto que o valor constante no pedido de habilitação de crédito pleiteado, já se encontra habilitado no Quadro Geral de Credores das recuperandas.

Desta forma, ausente o interesse processual do autor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ausência uma das condições da ação, julgo extinto o processo <u>sem</u> <u>resolução do mérito</u>, com fundamento no **art. 485, inciso VI**, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando o princípio da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a este incidente, bem como, honorários advocatícios os quais fixo em no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §2°, do CPC/2015, considerados, para tanto, a atuação zelosa do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em questão, todavia, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciaria gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

De Curitiba para Cascavel, data da assinatura digital.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito Substituto



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0033569-73.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Yabagata Endo:16919 25/05/2022: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

venida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 -E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0033569-73.2021.8.16.0021

Processo: 0033569-73.2021.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$9.000,00 Requerente(s): • Leandro Bilica

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1.Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito junto aos autos de recuperação judicial da STOPETROLEO S.A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO 0039362-27.2020.8.16.0021, apresentado por LEANDRO BILICA na qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de RS 9.000,00 (nove mil reais).

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (mov. 11.1).

A administradora Judicial, ao mov. 14.1, também concordou com o pedido.

O Ministério Público, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 9.000,00 (mov. 17.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2.O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a inclusão do crédito de RS 9.000,00 (nove mil reais) no quadro-geral de credores Classe I trabalhistas, em favor da requerente LEANDRO BILICA.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3º, da Lei nº. 11.101/05.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

PROJUDI - Processo: 0033569-73.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Rodrigo Yabagata Endo:16919 25/05/2022: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- 4. Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais [2].
- 5. A Administradora Judicial deverá retificar o quadro geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
- 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

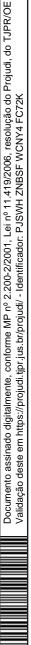
De Curitiba para Cascavel, data da assinatura digital.

Rodrigo Yabagata Endo

Juiz de Direito Substituto

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...) (AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

[2] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...) (REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0008801-83.2021.8.16.0021 - Ref. mov. 57.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 06/06/2022: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0008801-83.2021.8.16.0021

Processo: 0008801-83.2021.8.16.0021

Classe Processual: Habilitação de Crédito

Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios

Valor da Causa: R\$64.634,00

Requerente(s): • RAFAEL DA SILVA

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

SENTENÇA

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da Stopetroleo S.A, apresentado por **RAFAEL DA SILVA** e **GIANNY CARLA PADOVANI BORGES**, no qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de R\$ 64.634,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais), em favor do primeiro Habilitante e R\$ 3.603,59 (três mil, seiscentos e três reais e cinquenta e nove centavos) em nome da segunda Habilitante.

A recuperanda, ao evento 10.1, concordou com o requerimento de habilitação dos créditos, com a ressalva de que ainda não fora publicado o edital com a lista de credores, o que configura inadequação da via eleita.

Ao evento 13.1, a Administradora Judicial opinou pela suspensão do processo, até que publicado o edital de credores. Da mesma forma entendeu o MP (e. 16.1).

Levantada a suspensão, a Administradora Judicial informou que os créditos dos Habilitantes já estavam inclusos no edital de credores (e. 37.1), requereu a extinção do feito. O MP concordou ao e. 48.1.

Instados, os Habilitantes aduziram que não conseguiram se informar a respeito do pagamento do crédito (e. 55.1).

É o relatório.

Decido.

2.O art. 10, § 6°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

retardatárias, apresentadas após a homologação do quadro-geral de credores, seguirão o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Por sua vez, verifica-se que a requerida já teve seu crédito habilitado antes do presente pedido judicial, razão pela qual não vislumbro a existência de interesse processual que justifique o pronunciamento judicial.

Desse modo, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei n°. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- **4.** Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[1].
 - **5.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - **6.** Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jpr*

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

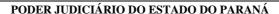
[1] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...) (REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,





COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

venida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 -E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0010871-39.2022.8.16.0021

Processo: 0010871-39.2022.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$6.000,00

Requerente(s): • ALCIR FRANCISCO ZANCHETA

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da STOPETROLEO S.A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO nº. 0039362-27.2020.8.16.0021,apresentado por ALCIR FRANCISCO ZANCHETA na qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de RS 6.000,00 (seis mil reais).

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (e. 11.1).

A administradora Judicial, ao e. 14.1, também concordou com o pedido.

O MP, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 6.000,00 (e. 21.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2.O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0010871-39.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 06/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a inclusão do crédito de RS 6.000,00 (seis mil reais) no quadro-geral de credores Classe I – trabalhistas, em favor da requerente ALCIR FRANCISCO ZANCHETA.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei n°. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- 4. Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[2].
- 5. A Administradora Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
 - **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente -jpr.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...)

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

[2] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...)



PROJUDI - Processo: 0010871-39.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 06/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

(REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6R 22LZB 3HKC5 2GVS3



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0010873-09.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 06/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0010873-09.2022.8.16.0021

Processo: 0010873-09.2022.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$41.516,66

Requerente(s): • IZOLDE BERNARDETE FRÖHLICH DA SILVA

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da **STOPETROLEO S.A** – **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO** n°. 0039362-27.2020.8.16.0021, apresentado por **IZOLDE BERNARDETE FROHLICH DA SILVA** na qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de **RS 41.516,66** (quarenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (e. 11.1).

A administradora Judicial, ao e. 14.1, também concordou com o pedido.

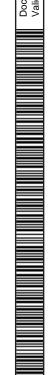
O MP, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 41.516,66 (e. 21.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2.O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a **inclusão do crédito de RS 41.516,66 (quarenta**



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0010873-09.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 26.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 06/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

e um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) no quadro-geral de credores Classe I – trabalhistas,em favor da requerente IZOLDE BERNARDETE FROHLICH DA SILVA.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei nº. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- **4.** Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[2].
- **5.** A Administradora Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
 - **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente -jpr.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...)

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

[2] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...)

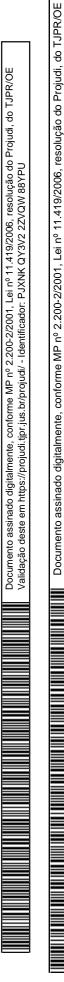


(REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXNK QΥ3V2 2ZVQW 88YPU

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU





Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

PROJUDI - Processo: 0011313-05.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 06/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0011313-05.2022.8.16.0021

Processo: 0011313-05.2022.8.16.0021

Classe Processual: Habilitação de Crédito

Assunto Principal: Habitação Valor da Causa: R\$20.000,00

Requerente(s): • MAYKEL FRANCISCO GHENO

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da Stopetroleo,n° 0039362-27.2020.8.16.0021, apresentado por **MAYKEL FRANCISCO GHENO** na qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (e. 10.1).

A administradora Judicial, ao e. 13.1, também concordou com o pedido inicial, com a ressalva de que o valor de R\$ 11.000,00, por se tratarem de verbas relativas a FGTS e multa do FGTS devem ser depositados em conta do Habilitante, vinculada à Caixa Econômica Federal.

O MP, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 20.000,00 (e. 20.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2.O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Analisando a Certidão de Credito apresentada pela parte autora (mov. 1.10), verifica-se que o valor está atualizado até 14/12/2020, totalizando R\$ 20,000,00.

Assim, o valor do crédito está corretamente atualizado, até a data do pedido de



Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, em atenção a mesma certidão, verifico que parte do crédito (R\$ 11.000,00) é relativo ao FGTS, portanto deverá ser habilitado em nome do autor, com a ressalva de que o pagamento será realizado para a Caixa Econômica Federal.

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a **inclusão do crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no quadro-geral de credores Classe I – trabalhistas,**em favor da requerente **MAYKEL FRANCISCO GHNEO**, com a ressalva de que, do total habilitado, <u>o valor de R\$ 11.000,00</u> **MAYKEL FRANCISCO GHENO** deverá ser pago à conta do autor vinculada à Caixa Econômica Federal, por se tratar de FGTS.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei n°. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- **4.** Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[2].
- **5.** A Administradora Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
 - **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente -ipr.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDBB D8X5E HEDCF BCE7Y

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...)

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).

[2] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...)

(REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

/alidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

PROJUDI - Processo: 0011321-79.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 06/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0011321-79.2022.8.16.0021

Processo: 0011321-79.2022.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$12.063,02

Requerente(s): • LIOMARA DARKS SANTOS SILVA

Requerido(s): ● STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

SENTENÇA

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da Stopetroleo,n° 0039362-27.2020.8.16.0021, apresentado por **LIOMARA D'ARQUE SANTOS DA SILVA** na qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de **R\$ 12.063,02 (doze mil, sessenta e três reais e dois centavos).**

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (e. 11.1).

A administradora Judicial, ao e. 14.1, também concordou com o pedido.

O MP, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 12.063,02 (e. 17.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2.O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Analisando a Certidão de Credito apresentada pela parte autora (mov. 1.10), verifica-se que o valor está atualizado até 14/12/2020, totalizando R\$ 12.063,02.

Assim, o valor do crédito está corretamente atualizado, até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005.



conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE

06/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação, para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a inclusão do crédito de R\$ 12.063,02 (doze mil, sessenta e três reais e dois centavos) no quadro-geral de credores Classe I – trabalhistas,em favor da requerente LIOMARA D'ARQUE SANTOS DA SILVA.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei nº. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- **4.** Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[2].
- **5.** A Administradora Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
 - **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jpr*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...)

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).



(REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0011847-46.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes:16205 08/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

venida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 -E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0011847-46.2022.8.16.0021

Processo: 0011847-46.2022.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$12.000,00

Requerente(s): • LUCINEIDE NEGRINI ANTUNES

Requerido(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da Stopetroleo,n° 0039362-27.2020.8.16.0021, apresentado por LUCINEIDE NEGRINI ANTUNES na qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Instada, a Recuperanda concordou com o pedido inicial (e. 10.1).

A administradora Judicial, ao e. 13.1, também concordou com o pedido.

O MP, sob parecer, opinou pela procedência do pedido inicial, para que passe a constar na lista de credores, em nome do autor, o crédito de R\$ 12.000,00 (e. 16.1).

É o relatório necessário.

Decido.

2. O art. 10, § 5°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas antes a homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei.

Analisando a Certidão de Credito apresentada pela parte autora (mov. 1.8), verifica-se que o valor está atualizado até 14/12/2020, totalizando R\$ 12.000,00.

Assim, o valor do crédito está corretamente atualizado, até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 9°, II, da Lei nº 11.101/2005.

Em razão disso, havendo anuência de todos, julgo por sentença a presente impugnação,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYB U348H 9HUAH VL8WA



Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

do TJPR/OE

para retificar o quadro geral de credores nos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a inclusão do crédito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) no quadro-geral de credores Classe I - trabalhistas, em favor da requerente LUCINEIDE NEGRINI ANTUNES.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal (art. 10, § 3°, da Lei de Recuperação Judicial)[1], bem como a ausência de resistência quanto à pretensão exordial, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei n°. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- 4. Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[2].
- 5. A Administradora Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
 - **6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - 7. Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente -ipr.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015) (...)

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).



PROJUDI - Processo: 0011847-46.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes:16205 08/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

[2] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...)

(REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYB U348H 9HUAH VL8WA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

/alidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

Documento assinado digitalmente,

do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0013632-77.2021.8.16.0021

Processo: 0013632-77.2021.8.16.0021 Classe Processual: Habilitação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$2.500,00

Requerente(s): • Alana Thaís Schneider

Requerido(s): • STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

SENTENÇA

1.Trata-se de pedido de *Habilitação de Crédito* junto aos autos de recuperação judicial da Stopetroleo S.A, apresentado por **ALANA THAÍS SCHNEIDER.**, no qual pretende a retificação do quadro-geral de credores para habilitação de crédito trabalhista, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A recuperanda, ao evento 14.1, requereu a improcedência do pedido, pois ainda não havia sido publicado o edital de credores.

Ao evento 17.1, a Administradora Judicial opinou pela suspensão do processo, até que publicado o edital de credores. Da mesma forma entendeu o MP (e. 20.1).

Levantada a suspensão, a Administradora Judicial informou que o crédito da Habilitante já estava incluso no edital de credores (e. 31.1), requereu a extinção do feito. O MP concordou ao e. 34.1.

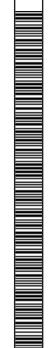
Instada a Habilitante alegou que não assiste razão ao alegado pela Administradora, de modo que o incidente seguiu os dizeres da Lei de falência (e. 41.1).

É o relatório.

Decido.

2.O art. 10, § 6°, da Lei de Recuperação Judicial, dispõe que as habilitações de créditos retardatárias, apresentadas após a homologação do quadro-geral de credores, seguirão o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Por sua vez, verifica-se que a requerida já teve seu crédito habilitado antes do presente



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLK8 W7XZL 6RBU2 YWFLU

pedido judicial, razão pela qual não vislumbro a existência de interesse processual que justifique o pronunciamento judicial.

Desse modo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

3. Considerando que a necessidade de ajuizamento da presente habilitação decorreu de imposição legal, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, na forma do art. 10, §3°, da Lei nº. 11.101/05.

Contudo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, findo o qual restará prescrita a obrigação.

- 4. Tendo em vista a ausência de litigiosidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais[1].
 - **5.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - **6.** Oportunamente, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jpr*

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] (...) São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. (...) (REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)



Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDRV Y3844 ZK99H PL9DK

Documento assinado digitalmente,

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi,

do TJPR/OE

PROJUDI - Processo: 0009535-97.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 11/05/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edificio Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0009535-97.2022.8.16.0021

Processo: 0009535-97.2022.8.16.0021 Classe Processual: Impugnação de Crédito Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$8.000,00

Impugnante(s): • Antonio Fagundes Neto

Impugnado(s): • STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

DECISÃO

1. Trata-se de *Impugnação contra a Relação de Credores* junto aos autos de recuperação judicial do Grupo Globoaves nº. 0025258-69.2016.8.16.0021, apresentado por **ANTÔNIO FAGUNDES NETO**, em face da recuperanda, na qual pretende a **retificação de crédito para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado até 13/09/2021**, em substituição ao crédito já listado no valor de R\$ 542,05 (quinhentos e quarenta e dois reais e cinco centavos).

A recuperanda, ao e. 10.1, concordou com a pretensão do autor e pugnou pela procedência do pedido inicial.

A Administradora Judicial também concordou com o pedido inicial (e. 13.1).

Sob manifestação de mérito, o *parquet* requereu a procedência do feito, em concordância com as manifestações anteriores (e. 16.1).

É o relatório necessário.

Decido.

- 2. Verifica-se, que o credor já está devidamente incluído no quadro geral de credores, com o valor de R\$ 542,05. Entretanto, conforme documento de acordo celebrado na reclamatória trabalhista, o crédito já habilitado merece ser retificado para o montante de R\$ 8.000,00, devidamente atualizado até a data do pedido da recuperação judicial.
- **3.** Ante o exposto, **acolho a impugnação apresentada**, para retificar o quadro geral de credores dos autos de recuperação judicial nº 0039362-27.2020.8.16.0021, determinando a



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDRV Y3844 ZK99H PL9DK

PROJUDI - Processo: 0009535-97.2022.8.16.0021 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Anatalia Isabel Lima Santos Guedes 11/05/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Decisão

modificação do valor do crédito para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- **4.** Dada a sucumbência, em observância ao disposto no art. 90, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 5°, II, da Lei n°. 11.101/2005).
- **5.** Ante a ausência de pretensão resistida, deixo de condenar ao pagamento de honorários[1].
- **6.** O Administrador Judicial deverá retificar o quadro-geral e juntar nos autos de recuperação judicial (art. 18, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial).
 - 7. Intimações e diligências necessárias.
- **8**. Preclusa a presente decisão, promova-se o desapensamento e, na sequência, arquivem-se.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - jpr.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

[1] "(...) 2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes.

3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido. (...) "

(REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1. Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 12/09/2013. Julgamento 3 de Setembro de 2013. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI)

